

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500072-49.2018.4.05.9820

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUE PEDIDOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DE REVISAR ATO DE INDEFERIMENTO DE ALGUNS BENEFÍCIOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 10.259/2009. C/C ART. 1.009 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que, em sede de apreciação dos efeitos da antecipação da tutela, extinguiu liminarmente a pretensão deduzida na inicial e declarou prescritos os atos de revisão dos benefícios NB 545.527.786-0 (DCB - 30/07/2011) e NB 553.572.092-1 (DCB: 11/01/2013), determinando o prosseguimento do feito em relação a outros benefícios.

2. A agravante pugna pela anulação da decisão recorrida em virtude do cerceamento de defesa, já que o art. 10 do CPC/2015 veda a decisão surpresa, devendo o magistrado antes de extinguir o processo dar a oportunidade à parte autora de se manifestar acerca da prescrição. Pede ainda, para que se reconheça a possibilidade de revisão dos benefícios.

3. O agravo de instrumento é cabível, via de regra, em face de “decisões interlocutórias” (art. 1.015, caput, do CPC).

4. No entanto, no que se refere aos Juizados Especiais Federais, a Lei 10.259/2009, estabelece: “Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

5. Embora o art. 1.015 do CPC preveja o agravo de instrumento contra decisão interlocutória, a legislação específica dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2009) restringe a hipótese de agravo de instrumento, na fase de conhecimento, às decisões cautelares e às que apreciam pedido de antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos, em que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que julgou **liminarmente improcedente a pretensão deduzida na inicial em relação aos benefícios** NB 545.527.786-0 e NB 553.572.092-1, em razão da

prescrição do ato de revisão dos mesmos. Por outro lado, o art. 1.009 § 1º do CPC, dispõe: “...1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões...”.

6. Eis o precedente desta TR, *mutatis mutandis* : 0500210-50.2017.4.05.9820.

7. Assim, deveria a parte agravante em sede recursal própria (Apelação) em preliminar/prejudicial, impugnar o *decisum* que nos termos do artigo 487, II do CPC/2015, declarou liminarmente prescritos os benefícios NB 545.527.786-0 (DCB - 30/07/2011) e NB 553.572.092-1 (DCB: 11/01/2013), fato não acontecido, eis que nos autos principais (**0500860-73.2018.4.05.8200**) sobreveio sentença de mérito, e em seu recurso (A. 44) o promovente não reiterou o pedido constante deste agravo.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deixou de conhecer o recurso da parte autora nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504078-80.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO (APELAÇÃO) INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA PAGAMENTO DE PERÍCIA EM PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. CONTRA A FEDERAL SEGUROS S/A ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO

1. Cuida-se de ação movida por, em face da CEF, visando o pagamento dos seus honorários periciais judiciais pela parte ré, em decorrência do processo n.º 0001195-81.2009.815.0011, em trâmite perante a 9ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, tendo como partes: os mutuários de programas habitacionais e a Federal Seguros S/A, tendo em vista que esta apesar de condenada ao pagamento dos honorários periciais judiciais, não realizou o referido pagamento.

2. Sentença pela ilegitimidade da **Caixa Econômica Federal – CEF**, declarando incompetente a Justiça Federal pra processar e julgar a presente demanda.

3. Esta TRPB tem entendimento consolidado quanto à admissibilidade de recurso contra sentença que, embora extintiva sem resolução de mérito, impede a renovação de idêntica pretensão no Juizado. É o caso dos autos já que a sentença foi extinta pela incompetência.

4. Extrai da sentença de mérito: *O art. 515, V, do Novo CPC passou a prever como título executivo judicial o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial, que no CPC/1973, estavam previstos como títulos executivos extrajudiciais, a ela se aplicará o art. 516 do Novo CPC” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. Pág. 882). Ocorre que, nos termos do citado art. 516, II, CPC, a execução do título judicial cabe ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, justamente porque o seu direcionamento far-se-á exatamente em relação a quem foi condenado na lide (em relação aos ônus sucumbenciais), e não em relação a terceiro (que sequer foi parte, repise-se). Por conseguinte, os juizados especiais federais somente são competentes para a execução de seus próprios julgados, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Dessa forma, ainda que fosse o caso de se manter presente nos autos entidade pública constante do art. 109 da CF, não tendo nascido a obrigação de um provimento oriundo do próprio juizado federal, não há que se falar em sua competência para processar outros títulos executivos judiciais.*

5. Por fim, como a CEF não integrou a lide do processo que tramitou na Justiça Estadual, nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução, havendo decisão expressa declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, portanto, não pode ser responsabilizada por condenação de perícia judicial

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507731-56.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇOS E DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em face Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a restituição dos valores despendidos a título das taxas “TAM” e “à vista”, cobradas alegadamente de forma indevida.

2. A sentença julgou **improcedente** o pedido, sob o argumento de que as cobranças em questão são legítimas.

3. Em seu recurso, a parte autora reafirma os argumentos apresentados na inicial, sustentando que faz jus à restituição em dobro dos valores pagos a título das taxas “TAM” e “à vista”.

4. No presente caso, não há que se falar em reforma do julgado recorrido. De fato, colhe-se da sentença:

“[...] Inicialmente, com relação à ‘taxa à vista’, no valor de R\$915,34, corresponde a soma do prêmio da primeira mensalidade do seguro obrigatório em financiamentos habitacionais e a tarifa pela avaliação do bem recebido em garantia.

...

Nesse caso, o seguro foi devidamente contratado, conforme item B11 do contrato (anexo 7, pág. 2) no valor de R\$115,34. Ademais, exige-se o pagamento antecipado dessa despesa, em razão do início da cobertura se dar com o pagamento da primeira parcela do prêmio, de outro modo, o bem somente estaria segurado a partir do

pagamento da primeira parcela do financiamento, ou seja, um mês depois, descumprindo a exigência legal.

Por outro lado, as tarifas de serviços são divulgadas no sítio da CEF (disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela de Tarifas Pessoa Fisica.pdf> acesso em 10.10.2017) e presentes no anexo 16.

O Conselho Monetário Nacional, com base no art. 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 3.919/2010, publicada pelo Banco Central do Brasil e vigente à época da assinatura do contrato de financiamento firmado pela parte autora, a qual disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços a pessoa física por parte das instituições financeiras, tendo classificado os referidos serviços em quatro categorias: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados.

A referida resolução listou quais seriam os serviços essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados, respectivamente nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

Da leitura da Resolução n.º 3.919/2010, verifica-se que a tarifa contra a qual se insurge a autora consiste em cobrança de remuneração de serviço diferenciado, nos termos do art. 5º, inciso VI, que possui a seguinte redação:

...

No mesmo sentido, o art. 4º dessa mesma Resolução estabelece que a vedação de cobrança de tarifas de serviço essenciais não se aplica aos serviços especiais.

Logo, como a tarifa de serviço contestada pela parte autora não é essencial, e sim diferenciada, referente à avaliação de bem recebido em garantia em contrato de mútuo para compra de imóvel, legítima é a sua cobrança.

Destaque-se que essa tarifa tem por fundamento cobrir despesas pré-contratuais, de modo que não há necessidade de previsão contratual de sua exigência, pois ela é anterior ao contrato, remunera um serviço anterior a ele, sendo devida independentemente da efetivação da avença.

...

Em relação à taxa de administração (TAM), ao contrário do alegado pelo autor, há previsão de cobrança em contrato, conforme cláusula B11 e 4.5 do contrato (anexo 7, págs. 2 e 4).”.

5. Quanto à taxa “à vista”, a mesma está expressamente autorizada pelo Banco Central através do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 3.919/2010, vigente à época da contratação do financiamento habitacional. Acresça-se que a mencionada taxa trata-se de pressuposto para a assinatura e formalização do contrato, não se podendo conceder o financiamento sem que se realize a sua cobrança.

6. Com efeito, no que diz respeito à **taxa de administração**, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, em havendo previsão contratual de sua aplicação, o que é o caso dos autos, conforme cláusula quarta (anexo 7, fl. 4), não há que se falar em ilegalidade da incidência no encargo mensal, uma vez que inexistente ato normativo que impeça. Ademais, não se considera abusiva a taxa de administração cujo valor é de R\$ 25,00 e a prestação mensal é de R\$ 2.152,83.

7. Registre-se que o julgado do STJ mencionado pela parte autora para fundamentar a alegação de ilegalidade da taxa (REsp 1.599.511/SP) não possui similaridade com o caso concreto, já que a atividade de corretagem de imóvel não se enquadra como atividade congênere à bancária.

8. Desse modo, não configurada qualquer onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade nas estipulações contratuais, que justifiquem a intervenção do Estado no regramento contratual privado, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514456-95.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

CIVIL. CEF. CONSTRUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ILEGITIMIDADE DA CEF QUANTO AO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença de extinção sem apreciação do mérito, ante a incompetência do juízo relativamente à parcela do pedido referente ao período de atraso da obra; e de improcedência quanto o pedido remanescente. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que seria irregular a manutenção da cobrança da taxa de evolução da obra após o prazo estipulado no contrato. Ao final, requer a restituição em dobro dos valores pagos a título de “juros de obra” no período de atraso na entrega da obra.

2. Extraí-se da sentença:

“[...] O contrato em lide traz duas fases distintas para ocorrência de juros. A primeira quando o imóvel está em construção e o montante sobre o qual incide a remuneração é devido pelo valor do terreno e a quantia incorporada pelo banco em razão das eventuais medições. A segunda passa a incidir após a entrega do imóvel e tem como base o valor total financiado (fase da amortização).

Os precedentes sobre os juros na obra, taxa de obra, juros de construção ou juros no pé também indicam duas situações distintas.

A primeira quando a parte quer discutir a legalidade da cobrança na fase de construção. A segunda é quando se discute a cobrança dos referidos juros remuneratórios após o termo fixado para o fim da construção sem que seja entregue as chaves do imóvel, ou seja, quando há atraso na obra.

No primeiro caso narrado, há legitimidade da CEF, eis que os juros pagos dizem respeito ao valor integralizado pelo banco na construção da obra e financiado ao mutuário, por esse motivo o valor pago é proporcional a quantia disponibilizada pela instituição financeira ao construtor e decorre do avanço da obra (precedente EREsp 670117/PB).

Na segunda hipótese, inexistente legitimidade da CEF, eis que não é responsável pelo andamento da obra, essa a cargo do construtor/incorporador, sendo o atraso fato fora de sua órbita de controle.

No caso dos autos, os autores requerem a devolução do valor pago a título de juros de obra, desde a assinatura do contrato.

Por outro lado, verifica-se que o contrato de mútuo foi assinado em 03.08.2012, com previsão para entrega do apartamento em 24 meses, contudo, o apartamento somente foi entregue em 28.10.2015.

Feitas essas considerações, tem-se que a CEF somente tem legitimidade para responder à demanda até o prazo estipulado em contrato para o término da

construção, ou seja, 03.08.2014, devendo essa fração da demanda ser extinta, sem apreciação do mérito, conforme art. 485, VI, CPC.

Por outro lado, inexistindo legitimidade da CEF sobre as cobranças a partir de 04.08.2014, impõe-se a incompetência da Justiça Federal em relação a essa parcela do feito.

...

No caso dos autos, subsiste mérito somente quanto a irresignação autoral acerca do pagamento de juros durante o período de obra até o termo final para a construção estipulado em contrato.

O contrato que a autora firmou (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – recursos do FGTS pessoa física – recursos do FGTS) prevê o financiamento da unidade desde a fase de construção.

Essa modalidade de contrato estabelece o financiamento da obra por empréstimo direto com os clientes do empreendimento, onde o banco fica obrigado a repassar quantias em dinheiro à construtora, conforme evolui a construção.

Na medida em que o banco disponibiliza o numerário para o construtor, a dívida do mutuário acresce, motivo pelo que fica o cliente obrigado ao pagamento de parcelas mensais dos juros e correção monetária dessa dívida.

Conforme se avança a obra, acresce-se ao investimento o valor mutuado, e conseqüentemente, o encargo mensal do comprador. Dessa forma, somente vai incidir os juros pelo valor total do contrato quando a obra for entregue, mediante individualização das unidades a cada mutuário, enquanto isso, pagam-se juros pelo valor proporcional integralizado.

Sobre a incidência de juros de obra cobrados durante a construção de habitação, no período previsto em contrato, segue o entendimento consolidado nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n.

1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

...

(REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)

....

Dito isso, inexistente abusividade na cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, devidamente pactuado, motivo da rejeição da revisão da cláusula contratual atacada.

Sobre a alegada responsabilidade da incorporadora/construtora quando ao pagamento dos juros de obra aqui tratados, tem-se que a cláusula contratual que prevê esse encargo obriga unicamente a parte autora. Ademais, havendo atraso na entrega da obra, o eventual ressarcimento deve ser buscado diretamente do construtor no juízo competente.”.

3. No caso em análise, examinando a planilha de evolução contratual (anexo 24, fl. 17), conclui-se que realmente houve atraso na entrega da obra. Todavia, ainda que seja indevido o pagamento de taxas atinentes à fase de construção a partir do atraso injustificado da construtora na conclusão da obra, a petição inicial requer apenas a devolução dos valores pagos nesse período (e não a amortização no saldo devedor, p. ex.), de modo que, não sendo a CEF parte legítima para tal cobrança, a responsabilidade recai unicamente sobre a construtora.

4. Assim, correto o entendimento da sentença que declarou a incompetência do juízo no tocante ao período de atraso da obra. Precedente desta TR: 0504221-06.2015.4.05.8200 (j. 28/10/2016).

5. Desse modo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504691-94.2016.4.05.8202

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE PESSOA FALECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para declarar a inexistência do débito relacionado ao contrato nº 01130558110002686971. A parte autora recorre alegando que faz jus à condenação por danos morais e a pagamento da multa pelo não cumprimento da tutela antecipada.

2. A parte autora alegou, em síntese, que: a) é esposa do Sr., falecido em 24/12/2015; b) o *de cujus* celebrou com a parte ré um contrato de empréstimo consignado nº 130558110002686971; c) informou à CEF o falecimento do seu esposo, ainda assim, houve a inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito em virtude do atraso de parcela do empréstimo. Requereu o deferimento do pedido de tutela provisória para que a CEF retire o nome do falecido dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

3. Extraí-se da sentença:

“[...] Na petição do anexo 19, a parte autora pugna pela aplicação da multa fixada na decisão de antecipação de tutela (anexo 16), sob a alegação de que a empresa ré não cumprira a determinação judicial de retirada do nome do cônjuge da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Todavia, infere-se do documento apresentado pela CEF (anexo 18), que a empresa ré prontamente efetivou o cancelamento da restrição cadastral.

...

A demandante aduz que informou a Caixa Econômica Federal da morte do esposo a fim de que o banco desse baixa nas cobranças do empréstimo consignado, porém, o que a instituição financeira fez foi incluir o falecido em cadastro de inadimplentes.

Pois bem. De acordo como o art. 16 da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, ‘ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha’.

...

Extrai-se, do documento lançado no anexo 17, que a ré providenciou a exclusão do nome do Sr. Francisco João de Lima dos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de a autora afirmar que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para comunicar o falecimento de seu esposo, não há nos autos comprovação de tal fato. Destaque-se que é ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no caso.

Ademais, nesse aspecto, não se aplica a inversão do ônus da prova, visto que a autora poderia facilmente comprovar a comunicação do falecimento por meio de protocolo de requerimento, bem como porque a CEF não teria como comprovar um fato negativo.

Sendo assim, deve-se considerar que a Caixa Econômica procedeu à inscrição do nome do falecido nos órgão de proteção ao crédito em virtude do desconhecimento do evento morte. Dessa forma, quando houve o inadimplemento da obrigação, a ré promoveu o registro no SPC.

Portanto, eventual dano ocasionado pela conduta da CEF decorreu de culpa exclusiva da vítima, que não demonstrou a comunicação do evento morte. Ora, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor não será responsabilizado quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que descaracteriza a responsabilidade civil da ré. No caso em análise, não se vislumbra responsabilidade por parte da empresa demandada, visto que o infortúnio vivenciado pela autora decorreu da sua própria omissão.”.

3. Com efeito, milita em desfavor do pleito autoral a ausência de protocolo de requerimento da comunicação do falecimento do seu cônjuge, de modo que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório.

4. Por outro lado, é de se registrar que, não obstante a fundamentação da sentença, está sedimentado no STJ que o art. 16 da Lei n. 1.046/50 não está mais em vigor após o advento da Lei n. 8.112/90, de modo que não se extingue a dívida com o falecimento, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(STJ. REsp 1.498.200/PR. Min. Nancy Andrighi. j. 05/06/2018. DJe: 07/06/2018)

5. No que diz respeito ao cumprimento da tutela antecipada, verifica-se que houve equívoco da CEF quando ao CPF consultado, uma vez que o comprovante de cumprimento da decisão colacionando indica o CPF da autora e não do seu falecido esposo (anexo 17), o que justifica o recebimento das notificações até 10/2016 (anexo 20). Todavia, observa-se que a CEF corrigiu o

equivoco, tendo apresentado consulta constando “nada consta” para o CPF do *de cuius* (anexo 26), de modo que não há que se falar em pagamento de multa.

6. Desse modo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504982-94.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO (RODOVIA FEDERAL). ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo DNIT contra sentença de procedência de pedido de indenização por dano moral em face de acidente de trânsito, apontado como decorrente da aparição de animal na pista de rolagem.

2. Sentença de **procedência parcial**, condenando o DNIT a pagar ao demandante indenização por danos materiais, no valor de R\$ R\$ 16.465,22; e por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, para cada um dos autores.

3. O DNIT, em seu recurso, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que a fiscalização e a apreensão de animais soltos em rodovias federais não seriam de sua competência funcional, a qual caberia à Polícia Rodoviária Federal (PRF). No mérito, sustentou a aplicação da teoria da responsabilidade presumida do proprietário/detentor do animal; a ausência de causalidade entre o fato e o dano, a afastar a responsabilidade indenizatória do DNIT.

4. Inicialmente, quanto à **legitimidade passiva ad causam**, observo que a matéria envolvendo casos de acidentes em rodovias federais é controversa, justamente em razão das inúmeras atribuições que leis federais imputam a órgãos ou pessoas diversas, muitas delas (atribuições) até mesmo em superposição, dificultando, com isso, a fixação das responsabilidades de cada um nas situações de seu descumprimento. E é na lei que temos de buscar a resposta.

5. A Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de “*operação, manutenção, conservação, reposição e restauração*” de rodovias, de onde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a fim de evitar ou minimizar a circulação de animais na pista.

6. Tal entendimento, não implica, porém, a ilegitimidade da União, uma vez que é atribuição da Polícia Rodoviária Federal “*assegurar a livre circulação nas rodovias federais*”; “*realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros*” e “*coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre **acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal***”, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos dos incisos II, VI e VII do art. 20 da Lei nº 9.503/97 (CTB), devendo tais atribuições serem interpretadas de forma a vincular a atuação da PRF a ações voltadas à incolumidade das pessoas e à obediência às normas de trânsito no tráfego nas rodovias federais.

7. Dessas razões, emerge a **responsabilidade** do DNIT, por inserir-se a prevenção quanto à presença de animais na pista no âmbito de suas atribuições institucionais, declarando-se a **legitimidade passiva** do Ente Público.

8. No que se refere ao tipo de responsabilidade que disciplina esses acidentes que envolvem a conservação da rodovia, temos que é puramente subjetiva, a qual exige o **nexo causal** entre a falha na prestação do serviço imputável ao DNIT e a ocorrência do acidente.

9. Segundo o BAT (anexos 01/03), o acidente ocorrera na BR 230, entre os municípios de Sousa/PB e Marizópolis/PB, em área predominantemente rural, onde inexistiam “defensas” que evitassem a livre circulação de animais.

10. No caso em análise, a magistrada sentenciante considerou a culpa do DNIT em virtude da inexistência de barreiras protetivas.

11. Todavia, esta TR passou a adotar entendimento diverso na matéria. Desse modo, entende-se que, no presente caso, não é possível atribuir a culpa ao ente público, uma vez que não bastaria a mera presença de animal na pista para justificar a responsabilidade da parte ré, mormente em se tratando de área rural, onde não restou demonstrada a ocorrência de outros acidentes da mesma natureza, o que poderia indicar omissão reiterada do ente público. Com efeito, o BAT informa que o estado de conservação da rodovia, no local e no dia do acidente, era bom, pista seca, sem restrições de visibilidade, sinalização adequada e plena noite. Portanto, mostra-se incabível se atribuir qualquer parcela de culpa ao réu, já que contra ele não há a detecção de falha ou omissão na prestação de seus serviços de administração naquele trecho da rodovia. Entendimento contrário ensejaria a garantia de seguro total aos acidentes ocorridos em rodovias federais.

12. Assim, no caso em análise **não ficou configurado o nexo de causalidade** entre o fato imputado como irregular (animal na pista) e o dano apontado como sofrido pelo requerente. Logo, é o caso de se dar provimento ao recurso do DNIT.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por maioria de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Relator, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO DNIT, para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido autoral de indenização por danos materiais e morais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

Processo: 0511220-04.2017.4.05.8200
VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LOAS. PARTE REQUER JUDICIALMENTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A juíza sentenciante **julgou extinto** o feito sem resolução do mérito ante a **falta de interesse de agir** da parte autora (art. 485, inciso VI e § 3.º, do CPC/2015).

2. A **parte recorrente requer**, em sua peça recursal, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER. Requer ainda a anulação da sentença, determinando a devolução dos autos ao JEF para novo julgamento, uma vez que resta configurado o seu interesse de agir. Alega ainda que não pode ser penalizada por uma falha do servidor do INSS, uma vez que houve equívoco no pedido de benefício assistencial ao deficiente, quando na verdade, a sua pretensão era de concessão de auxílio-doença.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Em aplicação do entendimento do STF esposado no julgamento, em sede repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 631240/MG (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) acima transcrito, tendo esta ação sido proposta após 03.09.2014, referindo-se ela a pretensão judicial de concessão de benefício previdenciário, não se cuidando de caso de notório e reiterado posicionamento contrário da Administração Pública à postulação inicial, não tendo a parte autora formulado requerimento administrativo anteriormente à propositura da presente ação, e não tendo, portanto, havido prévio indeferimento administrativo do pleito da parte autora ou excesso ao prazo legal para sua apreciação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do

mérito, por falta de interesse de agir.

Ressalte-se que a alegação de erro administrativo da parte autora poderia ter sido objeto de reclamação à Ouvidoria do INSS para fins de acatamento de requerimento administrativo ou, ao menos, de prova da recusa de protocolo, o que, no entanto, não fez a parte autora, razão pela qual não merece acolhida sua alegação para a finalidade de dispensa da exigência do prévio requerimento administrativo e indeferimento deste.

4. Não se pode transferir a responsabilidade para o Poder Judiciário de analisar os requisitos para a concessão de qualquer benefício, tendo em conta que os requisitos exigidos pela legislação são diversos. Quando se requer um benefício previdenciário, não se analisa a questão do núcleo familiar nem, tampouco, produz-se provas acerca da renda familiar, critérios observados para a concessão do LOAS.

5. Logo, não merece prosperar a pretensão recursal da demandante.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença pelos fundamentos supramencionados e os acima expostos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo: 0506522-49.2017.4.05.8201
VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de auxílio-doença **julgado procedente**, sob o fundamento da presença de incapacidade laboral. O ente público recorrente alega doença incapacitante preexistente ao (re) ingresso da autora no RGPS.

2. Conforme a sentença, “*na hipótese sob comento, a qualidade de segurado da parte autora resta comprovada para a época da DER (01/01/2017), tendo em vista que as contribuições exaradas no CNIS da autora (anexo 10, fl. 19) cumprem com as regras previstas nos artigos 15, 25 e 27-A da lei 8.213/91. Em relação à **aptidão laborativa**, segundo concluiu a perícia judicial*

(anexo 13), a parte demandante é portadora de “**DOR ARTICULAR CRÔNICA (M25.5) + ARTROSE LOMBAR (M19.0) + DISTÚRBIO DE ANSIEDADE (F41.0)**”. A referida patologia, segundo o perito, acarreta a incapacidade **parcial e temporária** da parte promovente, tendo o perito **estimado o tempo médio de reabilitação em aproximadamente 06 meses**. Diante do quadro clínico apresentado, entendo que a parte demandante faz jus à concessão do auxílio-doença”.

3. Com efeito, não merece prosperar a pretensão recursal do ente público, tendo em vista que a autora reingressou no RGPS, vertendo contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa, de 01/05/2016 a 31/05/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016 e de 01/09/2016 a 31/05/2017, conforme se extrai do CNIS (anexo 3), não havendo nenhum indício nos autos de que o seu quadro de doença incapacitante seja preexistente ao seu reingresso no RGPS.

4. Assim, nega-se provimento o recurso do ente público.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo: 0506521-95.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADO. LAUDO SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO E FISIOTERÁPICO PELO SUS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito da incapacidade que gera impedimento de longo prazo. **Parte autora recorre alegando** que satisfaz as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Em relação à incapacidade, extrai-se da sentença o seguinte: “*O laudo pericial acostado aos autos (anexo 19) informa que o postulante é portador de Sequelas de fratura do braço (CID T92.1.7) e Dor articular (CID 25.5) desde 2014, conforme informações colhidas na ANAMNESE. O periciado já foi portador de Fratura da clavícula (CID S42.0). Segundo o perito, existe incapacidade total e temporária datada de 28 de março de 2016, conforme atestado médico. O prazo de tratamento para provável recuperação foi fixado em 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (16 dezembro de 2016). O tratamento é medicamentoso e fisioterápico. O prognóstico é intermediário. Não é necessária transfusão sanguínea. Da perícia realizada percebe-se que a autora consegue ter uma vida independente, isto é, prescinde da ajuda de terceiros para a realização das atividades ordinárias, como vestir-*

se ou alimentar-se.”

3. Sobre o tema, a TNU já decidiu que “**o impedimento, embora transitório, deve ter um caráter duradouro, uma vez que se trata de benefício destinado à manutenção de pessoa deficiente, donde se exigir que tenha ele um prazo razoável, afastando-se os demasiadamente curtos, sob pena de, a não ser assim, transformar-se o benefício assistencial em uma espécie de auxílio-doença destinado aos que não detêm cobertura previdenciária, em franco estímulo à informalidade e êxodo da cobertura securitária**” e que “**para a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, o requisito do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, §§ 2o e 10, da Lei n° 8.742/93, sem olvidar a excepcionalidade de sua flexibilização, nos termos da fundamentação supra**” (PEDILEF nº 5007382-24.2012.4.04.7102, sob minha relatoria, j. 12.05.2016).

4. De acordo com a súmula 79 da TNU, “**nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal**”.

5. Consta do laudo pericial que o autor (bicos como servente de pedreiro) reside com sua companheira (sem renda) em uma casa humilde (taipa) com poucos móveis e eletrodomésticos. Embora a companheira do autor tenha alegado durante a perícia social que sofre de hipertensão e diabetes, não comprovou nos autos a impossibilidade de trabalhar. Além disso, o médico perito atestou que a presença de limitação do braço teve caráter transitório pelo prazo de 06 meses para a atividade declarada pelo demandante de agricultor.

6. Registre-se ainda que o tratamento medicamentoso e fisioterápico do demandante é disponibilizado pelo SUS, não ficando provado nos autos o impedimento de longo prazo para o trabalho, ainda mais porque o próprio demandante alegou fazer “bicos” como servente de pedreiro, de modo que se nega provimento ao recurso autoral.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença nos termos do voto do Juiz Federal Relator, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo: 0512439-62.2011.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM A MESMA PONTUAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER

GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO ADEQUADO.

1. Processo devolvido pela Presidência desta Turma Recursal para reexame do acórdão recorrido e eventual adequação do julgado, em virtude do pronunciamento do STJ em relação à matéria, em sede de uniformização e interpretação de lei federal, através do **PET 9.600**, que acolheu o incidente para que prevaleça a jurisprudência do STJ, a qual se posiciona em sentido divergente ao decidido no presente feito.

2. Essa Turma Recursal, seguindo a jurisprudência então firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos períodos em que a gratificação de atividade, independentemente da nomenclatura, for paga aos servidores da ativa sem a correspondente avaliação de desempenho, ela receberá contornos de **gratificação de caráter geral**, devendo ser, apenas nesses períodos, paga nos mesmos valores aos servidores inativos e pensionistas que observarem as respectivas regras de paridade, vinha decidindo que, com o advento da MP 208/2004, convertida na Lei nº 11.087/2005, a GED passou a ter caráter geral, tendo em vista que foi estabelecido o seu pagamento aos servidores da ativa no correspondente a 140 pontos, independente de avaliação, até que instituída novas formas e fatores de avaliação do desempenho docente, desta forma, seria extensível aos servidores inativos, resguardados pelas regras de paridade, nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos.

3. No entanto, em recente julgado, o STJ se pronunciou acerca da matéria, através do **PET 9.600** (Acórdão publicado em 21/06/2017 Petição Nº 643190/2016 - EDcl), dando provimento ao recurso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: “é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade”, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. (Pet 9.600/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 09/12/2016).

4. Diante do posicionamento do STJ, impõe-se a improcedência da presente ação, dando-se provimento ao recurso do ente público.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *em sede de adequação do julgado, deu provimento ao recurso do ente público, reformando* a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento da GED em igualdade de condições com os servidores da ativa.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

Processo: 0501999-82.2017.4.05.8204
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O juiz sentenciante **julgou improcedente** o pleito “*tendo sido a DER do último requerimento administrativo (31/01/2017) adotada como marco temporal para fins de definição da DIB, na concessão administrativa do benefício, a autarquia ré não incorreu em erro, não havendo valores retroativos a ser percebidos pela autora.*”

2. A **parte autora aduz, em grau de recurso** , que o óbito de seu esposo ocorreu em 06/09/2015, tendo requerimento administrativo de concessão de pensão por morte em 01/10/2015, o qual foi indeferido, e outro deferido em 31/01/2017. Requer os valores retroativos do benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão por morte. A demandante informou que o seu primeiro pedido administrativo de pensão (APS de Guarabira) fora negado sob o argumento da falta de apresentação dos documentos originais do *de cujus* , pois estava de posse apenas das cópias idênticas dos referidos documentos. Em face da negativa do benefício, procurou outra agência (APS de Alagoa Grande), “*utilizando os mesmos documentos*”, oportunidade em que foi deferido tal pleito.

3. Em observância ao princípio *tempus regit actum* , a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a vigente à época do óbito do segurado, fato gerador do benefício - 06/09/2015. No caso em apreço, segue o que disciplina o art. 74, I, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

4. Conforme a sentença, “*verifico, pela documentação acostada, que deveras a autora é beneficiária de pensão por morte, percebida em nome de sua curadora, Carla Taís Paulino (anexo 6). (...) No caso dos autos, o óbito do esposo da autora ocorreu em 06/09/2015, tendo havido requerimento administrativo em 01/10/2015, o qual foi indeferido, e outro em 31/01/2017, que deferiu à autora o benefício. Ocorre que, não obstante o primeiro requerimento administrativo tenha ocorrido durante o prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91, cumpre registrar que, ao solicitar, em outra oportunidade, o mesmo benefício previdenciário, conforme se observa dos autos, o pedido administrativo antecedente é revogado pelo subsequente, pelo que o benefício apenas é devido quando deste último requerimento, feito em 31/01/2017 (art. 74, II da Lei n. 8.213/91), isto é, o requerimento administrativo posterior representa uma renúncia tácita à eventual DIB do anterior. Assim sendo, tendo sido a DER do último requerimento administrativo (31/01/2017) adotada como marco temporal para fins de definição da DIB, na concessão administrativa do benefício, a autarquia ré não incorreu em erro, não havendo valores retroativos a ser percebidos pela autora.*”

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Desse modo, mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo: 0516386-17.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação de inexigibilidade de contribuições previdenciárias e repetição de indébito, interposta em face da União e do INSS, onde a parte requer que seja declarada a *"inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação; b) CONDENAR a União a restituir ao autor as contribuições descontadas de sua remuneração"*.

2. O pedido foi julgado improcedente, sendo reconhecida a ilegitimidade do INSS. A parte autora recorre, alegando ser indevida a cobrança e requerendo a procedência do pedido.

3. Conforme previsto na Constituição Federal, o sistema previdenciário é regido pelo princípio da contributividade, quando prevê, em seu art. 201 que *"a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial "*. grifos acrescidos

4. A lei 8.212/1990, em seu art. 12, §4º prevê que *"o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social"*, embora conforme inscrito no art. 18, §2º da Lei 8.213/1990, haja previsão de que *"o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando*

empregado".

5. Portanto, o aposentado que retorna às atividades laborais vinculado ao RGPS, embora tenha a obrigação de verter contribuições, só poderá usufruir dos benefícios do salário-família e reabilitação profissional. Tal previsão encontra fundamento no caráter contributivo, na forma de repartição, que difere do sistema de capitalização. *"É importante salientar que a previdência social pública do Brasil vale-se do regime de repartição, e não do regime de capitalização. A diferença entre esses dois regimes é que o de repartição traz como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, ou seja, os segurados na ativa contribuem para o pagamento dos benefícios do grupo de segurados em inatividade. Quando aqueles segurados da ativa chegarem à inatividade, novos segurados da ativa estarão contribuindo e arcando com o pagamento destes benefícios e assim por diante. Já o regime de capitalização tem como característica principal a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo desta forma uma correspondência entre o custeio e o benefício de cada um. Este regime é uma poupança individual, com o agravante de que você não controla a aplicação do dinheiro".* (<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1216.pdf>)
grifos acrescentados

6. Em face da adoção do sistema de repartição, o trabalhador não efetua recolhimentos específicos para o seu futuro benefício previdenciário, como ocorre nos sistemas previdenciários que adotam o caráter de capitalização, mas sim, para um montante, onde a ausência de contribuições, por si só, não lhe retira o direito ao benefício.

7. O STF, analisando a questão da desaposentação, assim decidiu: *"Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91" (RE 381.367. Rle. Min. Dias Toffoli, em 26/10/2016)*

8. O STF, na decisão acima transcrita, entendeu constitucional que o aposentado que retorna ao trabalho só possa usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, em face da solidariedade e contributividade do sistema previdenciário. Como esses princípios também são aplicados para as contribuições, deve ser utilizado também para entender devida a contribuição previdenciária dos aposentados que retornam à atividade.

9. De acordo com a sentença:

"Verifica-se, portanto, que a legislação previdenciária prevê a mesma obrigação tributária ao

segurado aposentado que retorne ao trabalho, mesmo que ele não faça jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sob a ótica da constitucionalidade da instituição de contribuição a cargo do aposentado que retorna ao trabalho, proclamou a constitucionalidade do §4º do art.12 da Lei n.º8.213/1991 (com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995):

“Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal “remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios” (STF – 1ª Turma, RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.09.2006).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição à seguridade social é um tributo regido, notadamente, pelo princípio da solidariedade, razão pela qual não tem natureza retributiva ou contraprestacional, sendo por isso exigível de todos os aposentados”.

10. Dessa forma, entende-se pela legalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo o caso de improcedência do pedido autoral.

10. 4. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e

custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

Processo: 0514454-91.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE SER PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. SERVIDOR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de isenção de imposto de renda de pessoa física sobre seu salário, sob alegação de ser portadora de doença grave.

2. A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de ausência de previsão legal para a concessão da isenção sobre salário, aplicando-se apenas às aposentadorias e pensões.

3. A parte autora recorre, alegando a aplicação do princípio da isonomia. Requer, ao final, a procedência do pedido.

4. Extraí-se da sentença:

“O texto da Lei nº 7.713/1988 é suficientemente claro ao estabelecer que a isenção é dos proventos em aposentadoria e não dos vencimentos de servidor ou empregado em atividade. É clara a intenção do legislador, com a edição da Lei 7.713/88, de isentar da incidência do IRPF apenas os proventos dos inativos.

Não pode este juízo ampliar o texto legal para estender aos que permanecem em atividade a isenção supramencionada, pois o Código Tributário Nacional é taxativo ao estabelecer que as hipóteses de exclusão do crédito tributário, como a isenção, somente podem ser estabelecidas por lei, devendo a interpretação dessas normas ser feita de forma literal, conforme consta de seu art. 97, inciso VI, c/c o art. 111, inciso I.

Assim, sendo a parte autora servidora ativa no período em questão, devida a incidência de imposto de renda sobre seus rendimentos”

5. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração”.* (REsp 1059290 / AL. 2ª turma. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/12/2008)

6. Diante da ausência de previsão legal, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo: 0513239-80.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial desempenhado pela autora junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no período de 02.12.1991 a 15.09.2009. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:

“o STF, até a presente dada, jamais atribuiu direito à conversão de tempo especial (que geraria uma aposentadoria especial) em comum (o que geraria uma aposentadoria comum). Na verdade, o que fez o STF em todas as decisões proferidas até hoje foi garantir o direito de ver aplicado o art. 57 da Lei n. 8.213/91 na concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL. Em outras palavras, definiu que, requerida pelo servidor uma APOSENTADORIA ESPECIAL, teria direito à disciplina do art. 57.

Tratando-se de um mandado de injunção por meio de que o poder judiciário avança em atribuição constitucional do poder legislativo, parece-me óbvio que suas conclusões são "de direito estrito" e devam ser interpretadas sempre restritivamente, sob pena de ainda maior ser a investida judicial nas atribuições do Congresso Nacional. Daí porque não é possível extrair do referido MI 1584/DF ou de qualquer dos mandados de injunção referentes à matéria a consequência de que o STF tenha autorizado conversão de tempo especial em comum quando, na verdade, tudo que autorizou foi a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91 aos pedidos de concessão de aposentadoria especial”.

2. A parte autora recorre alegando preencher os requisitos para a conversão e requerendo a procedência do pedido.

3. Todavia, sobre a matéria o STF possui precedentes no seguinte sentido: *"A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria"* (ARE-AgR 841148, DIAS TOFFOLI, STF, 07.04.2015.) grifos acrescidos

4. Dessa forma, diante do entendimento acima transcrito, é o caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DISPENSA DE PERÍCIA DIANTE DA URGÊNCIA DO CASO. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, **em sede de antecipação de tutela**, determinou: **“que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizem à parte autora o fornecimento pelo SUS da fórmula nutricional não alergênica à base de aminoácidos NEOCATE, na quantidade e durante o tempo necessários ao adequado tratamento de sua condição alérgica restritiva alimentar acima examinada, de acordo com a prescrição médica a ser por ela apresentada no momento do fornecimento da fórmula nutricional em questão, sob pena de aplicação de multa diária.”**

2. Sustenta a agravante que: **“i) é imprescindível a realização de perícia médica judicial; ii) por não se tratar de concessão de medicamento, mas, sim, de complemento alimentar, não se aplicam os precedentes de acesso gratuito à medicamentos; iii) sua ilegitimidade passiva *ad causam*; iv) e, no mérito, sustentando a inexistência de previsão legal para a concessão de medicamento pela União.”**

3. Foi proferida decisão pelo relator indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo.
4. Não há que se falar na imprescindibilidade da produção de prova pericial, notadamente quando a indicação do complemento alimentar é feita por médico especialista, tendo o mesmo a responsabilidade profissional de aferir, em concreto, qual a recomendação ideal para o caso (APELREEX 00060629820124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/01/2015 - Página::55.).
5. O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é garantido pela Constituição Federal, sendo obrigação do Estado, envolvendo todos os seus entes federados, prover tal garantia. Comprovada a necessidade e a urgência de complemento alimentar receitado pelo profissional de saúde que acompanha o cidadão (**no caso, com apenas quatro meses de idade**), o argumento de que o acolhimento do pleito implica em um maior gasto público é, no mínimo, cruel e reprovável.
6. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da parte agravante, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Por outro lado, reconhecida a responsabilidade da agravante pelo fornecimento do medicamento pleiteado, a União fica autorizada a reclamar dos demais entes a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.
7. Por fim, registre-se que não se sujeita a solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político.
8. Em tais termos, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de manter a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501282-16.2016.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. MOTORISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de serviço especial e convertendo-o em comum, o trabalho exercido pela parte autora, na

função de motorista de ônibus, de 01/03/1982 a 19/12/1984, de 01/08/1985 a 21/10/1986, de 01/06/1987 a 14/03/1989, de 17/06/1989 a 28/02/1991, de 01/09/1991 a 14/05/1995 e de 01/06/1995 a 01/07/1997.

2. A parte autora recorre, requerendo que seja: i) reconhecido o direito à conversão do tempo especial exercido no período anterior a 29/04/1995, com o enquadramento pela categoria profissional e o devido acréscimo legal (1,40); ii) convertido o tempo de serviço exercido em condições especiais, pelo promovente, no período de 02/05/2012 até a DER (28/09/2015), com o acréscimo legal (1,40); iii) computado e somado aos tempos computados nos itens anteriores o tempo comum e o tempo já reconhecido na sentença recorrida; iv) concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do recorrente, ainda que de forma proporcional, a contar da data do requerimento administrativo do benefício.

3. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

4. O MM. Juiz fez as seguintes considerações: “o PPP, acostado aos autos (anexo 18, fl. 28), relativo ao período iniciado em 02/05/2012, não tem o condão de demonstrar o exercício de atividades especiais, pois não há a observação de que atividade exercida fora perpetrada de forma habitual e permanente, bem como não há sequer a indicação do período preciso do eventual laborado na função de motorista. Ademais, não há indicação dos poderes para a Senhora Inácia Pereira de Siqueira assinar o citado PPP, razões pelas quais o período iniciado em 02/05/2012 não merece ser considerado como especial. Outrossim, no que toca aos demais períodos, contidos no formulário de tempo de contribuição (indicado na inicial), há informação de que o promovente exerceu a função de motorista. Todavia, não há nenhum documento que informe se o demandante era motorista de caminhão ou de ônibus, o que impossibilita o reconhecimento desses períodos como especiais. Registre-se que os Decretos 53.841/64 (item 2.4.4) e 83.080/79 (item 2.4.2, anexo II), só consideram como especial o motorista de ônibus ou de caminhão. Assim, ante a não indicação dessa previsão, esses outros períodos não merecem ser considerados como especiais.”

5. Os autos foram baixados em diligência para realização de audiência de instrução, a fim de ser dada oportunidade à parte autora para que produza provas em relação aos outros períodos em que alega ter trabalhado também como motorista de ônibus ou caminhão, e que não foram reconhecidos na sentença. Diligência realizada, segue-se o julgamento.

6. Na hipótese, não é possível o enquadramento por categoria profissional até 15/10/1981 por não haver, nos autos, documento que comprove o exercício da atividade de motorista de ônibus ou caminhão do recorrente, como estabelecido nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

7. Após a conversão do julgamento em diligência, o autor juntou aditivo ao contrato social comprovando que a Senhora Inácia Pereira de Siqueira, que assinou o PPP referente ao período

de atividade iniciado em 02/05/2012, é sócia da empresa empregadora (A06 e A31), estando apta, portanto, a emitir tal documento (PPP). Entretanto, observa-se que o PPP apresentado (A06) atesta nível de ruído de 80,30 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal, não sendo possível, assim, o reconhecimento do caráter especial da atividade a que se refere.

8. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos.**

11. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500935-80.2016.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO APENAS DAQUELE PERÍODO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de procedência parcial, apenas para declarar e reconhecer a natureza especial do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 e 04/09/2012, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ambas as partes recorrem.

2. **No tocante ao recurso da parte autora**, sustenta o exercício da atividade em condições especiais também no período de 01/11/1984 a 10/10/2001. Entretanto, como se observa no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (A26), neste intervalo, o promovente exerceu o cargo de eletricitista/leiturista ou eletricitista/chefe, exercendo, portanto, atividades que descaracterizam a necessária habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade.

3. **Quanto ao recurso do INSS**, alega, tão somente, que não é possível o enquadramento, como especial, da atividade exercida mediante exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997 (data de vigência do Decreto n.º 2.172/97).

4. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. n.º 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..).

5. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

6. A r. sentença do JEF de origem, pois, atendendo às sucessivas normas previdenciárias reitoras do tema no tempo, quais sejam, o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79, o Decreto n.º 2.172/97 e a Lei n.º 9.032/95, bem como levando em conta os documentos vindos aos autos (LTCAT, PPP e CTPS), julgou acertadamente ao reconhecer a natureza especial da atividade exercida pelo promovente de 11/10/2001 a 04/09/2012, enquanto esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

7. Em tais termos, os recursos interpostos, portanto, não merecem provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

11. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500383-06.2016.4.05.8205

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS PREENCHIDOS EM DATA POSTERIOR À DER E AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. No presente caso, a pretensão consiste no reconhecimento do tempo da natureza especial dos períodos de 18/07/1977 a 05/05/1978, de 09/05/1978 a 28/08/1978, de 02/04/1979 a 10/08/1979, de 24/10/1979 a 07/11/1979, de 29/02/1980 a 06/05/1986, de 12/01/1988 a 08/06/1989, de 26/10/1989 a 14/08/1991, de 22/08/1991 a 10/12/1991, de 23/01/1992 a 17/07/1992, de 03/08/1993 a 13/12/1993, de 14/01/1994 a 04/04/1994, de 24/05/1994 a 23/11/1994, de 01/04/1995 a 11/05/1995, de 08/06/1995 a 31/07/1995, de 31/07/1995 a 04/08/1995, de 24/09/1996 a 02/10/1996, de 04/11/1996 a 28/02/1997, de 30/09/1997 a 03/11/1997, de 01/10/1998 a 26/11/1998, de 13/05/2000 a 05/06/2000, de 13/07/2000 a 27/09/2000, de 02/10/2000 a 10/11/2000, de 10/11/2000 a 23/01/2001, de 14/02/2001 a 28/02/2001, de 05/03/2001 a 27/04/2001, de 14/05/2001 a 26/05/2001, de 15/06/2001 a 03/07/2001, de 18/07/2001 a 20/08/2001, de 11/09/2001 a 16/10/2001, de 18/10/2001 a 12/12/2001, de 10/01/2002 a 06/02/2002, de 09/04/2002 a 29/05/2002, de 05/06/2002 a 07/10/2002, de 08/10/2002 a 10/01/2003, de 13/01/2003 a 01/07/2003, de 01/09/2003 a 02/10/2003, de 27/10/2003 a 09/12/2003, de 22/01/2004 a 17/02/2004, de 01/04/2004 a 02/08/2004, de 23/08/2004 a 22/07/2005, de 10/04/2006 a 22/09/2006, de 20/11/2006 a 01/11/2007, de 04/01/2008 a 10/12/2009, de 11/01/2010 a 16/11/2010, de 20/01/2011 a 27/01/2011, de 03/02/2011 a 08/11/2011 e de 10/11/2011 a 08/10/2014, com a conversão em tempo comum. Como consequência, requer seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 10/11/2011 a 08/10/2014. **Os demais períodos requeridos não foram analisados.**

3. A parte autora então recorre e pugna pela reforma da sentença, sustentando que sempre exerceu a atividade de soldador e que, na DER, já teria tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, ainda, que, caso não se entenda assim, continuou trabalhando, na mesma atividade, após a DER e, atualmente, já preenche os requisitos exigidos, de modo que requer a concessão do benefício desde o implemento do tempo necessário.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. Na hipótese, é possível o reconhecimento, por simples enquadramento, dos períodos de 18/07/1977 a 05/05/1978, de 09/05/1978 a 28/08/1978, de 02/04/1979 a 10/08/1979, de 24/10/1979 a 07/11/1979, de 29/02/1980 a 06/05/1986, de 12/01/1988 a 08/06/1989, de 26/10/1989 a 14/08/1991, de 22/08/1991 a 10/12/1991, de 23/01/1992 a 17/07/1992, de 03/08/1993 a 13/12/1993, de 14/01/1994 a 04/04/1994, de 24/05/1994 a 23/11/1994, e de 01/04/1995 a 28/04/1995 (antes da edição da Lei n.º 9.032/95) como tempo de serviço especial, em razão da atividade de soldador exercida, conforme registrado na CTPS do requerente (A04, fls. 09 a 35; atividade profissional, código 2.5.3, Decreto n.º 83.080/79).

6. Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 11/05/1995, de 08/06/1995 a 31/07/1995, de 31/07/1995 a 04/08/1995, de 24/09/1996 a 02/10/1996, de 04/11/1996 a 28/02/1997, de 30/09/1997 a 03/11/1997, de 01/10/1998 a 26/11/1998, de 13/05/2000 a 05/06/2000, de 13/07/2000 a 27/09/2000, de 02/10/2000 a 10/11/2000, de 10/11/2000 a 23/01/2001, de 14/02/2001 a 28/02/2001, de 05/03/2001 a 27/04/2001, de 14/05/2001 a 26/05/2001, de 15/06/2001 a 03/07/2001, de 18/07/2001 a 20/08/2001, de 11/09/2001 a 16/10/2001, de 18/10/2001 a 12/12/2001, de 10/01/2002 a 06/02/2002, de 09/04/2002 a 29/05/2002, de 05/06/2002 a 07/10/2002, de 08/10/2002 a 10/01/2003, de 13/01/2003 a 01/07/2003, de 01/09/2003 a 02/10/2003, de 27/10/2003 a 09/12/2003, de 22/01/2004 a 17/02/2004, de 01/04/2004 a 02/08/2004, de 23/08/2004 a 22/07/2005, de 10/04/2006 a 22/09/2006, de 20/11/2006 a 01/11/2007, de 04/01/2008 a 10/12/2009, de 11/01/2010 a 16/11/2010, de 20/01/2011 a 27/01/2011, e de 03/02/2011 a 08/11/2011, o recorrente não apresentou um único documento que comprove a sua efetiva exposição a agentes nocivos, no exercício da atividade de soldador/encarregado de solda, registrada em sua CTPS (A04, fls. 35 a 41; A05, fls. 15 a 33).

7. Quanto à atividade exercida de 10/11/2011 a 08/10/2014, embora esteja registrado “encarregado de solda” na CTPS do autor (A05, fl. 33), o PPP a ela relacionado (A05, fls. 35 e 37) refere a função de “assistente técnico” no setor de “tubulação – mont – 202”, com exposição a radiação solar (23°C) e ruído (63 dB).

8. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º

1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

9. **No caso**, verifica-se que, a partir de 10/11/2011, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído aferido encontra-se abaixo do limite legal, o que não permite a qualificação da atividade como especial. A exposição ao agente calor registrada no PPP (A05, fls. 35 a 37) também não permite o enquadramento como especial pleiteado, pois não foi informado o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG, não sendo possível, assim, verificar se foram superados os patamares estabelecidos no anexo 3 da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Assim, convertendo o tempo especial reconhecido por esta TR em tempo comum, e somando-o ao tempo comum contabilizado administrativamente, na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía **33 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

11. Em consulta ao sistema CNIS do INSS, observa-se que a parte autora permaneceu trabalhando junto ao Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações até 09/03/2015 e, em 13/07/2015, teve início seu vínculo empregatício com a Confab Montagens Ltda., onde permaneceu até 01/03/2016. Assim, após o ajuizamento desta ação e até a data prolação da sentença, o requerente completou **34 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em seguida, nos meses de 03/2017 a 05/2017, o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, implementando, em maio de 2017, tempo de contribuição suficiente - **35 anos e 14 dias**.

12. Sendo assim, levando-se em consideração os objetivos funcionais do processo, sua instrumentalidade, bem como os princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende devida a concessão do benefício pretendido, com data de início (DIB) nesta sessão de julgamento.

13. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

14. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sessão de julgamento.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501163-55.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ação foi ajuizada visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.
2. A sentença foi de improcedência em razão de tempo de contribuição inferior ao necessário.
3. A parte autora então recorre e pugna pela reforma da sentença, pleiteando que seja reconhecida a especialidade das atividades por ele exercida nos períodos de 04/05/1994 a 27/01/1998 e de 01/09/1998 a 28/01/2015, com a conversão em tempo comum, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.
4. Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias.
5. Não pode o julgador agir fora dos limites em que a lide foi proposta, conhecendo de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).
- 6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.
7. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501989-47.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DOCUMENTOS NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir.

2. O autor recorre, alegando que há interesse de agir, uma vez que se trata de revisão de benefício e a matéria fática já foi analisada pelo INSS.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito do tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. Na hipótese, observa-se que a parte autora requer a revisão do benefício, argumentando que as relações de salários juntas aos autos apresentam valores maiores dos que os que foram considerados pelo INSS no período básico de cálculo. Por outro lado, verifica-se que a parte autora não comprovou que juntou ao processo administrativo tais relações, além de não ter demonstrado que realizou requerimento administrativo de revisão, de modo que temos por patente a ausência de interesse processual.

6. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512280-12.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito. A parte autora recorre, sustentando que não há que se falar em decadência na hipótese de questão não apreciada pela Administração.

2. Conforme entendimento do STJ, "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AIRES 201601873641, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2016).

3. No caso dos autos, a parte autora busca a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante a inclusão do período em que trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (de 17.06.2003 a 15.02.2006). Analisando o processo administrativo junto aos autos (A02), observa-se que o INSS não se manifestou acerca da inclusão do vínculo em questão no período de cálculo, mesmo após o requerimento de revisão formulado naqueles autos no ano de 2006.

4. Sendo assim, não há que se falar em decadência, de modo que o recurso da parte autora merece provimento.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503161-24.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATORES DE RISCO.

ERGONÔMICOS. RUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTOS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No presente caso, a pretensão consiste no reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 17/04/1978 a 31/08/1981 (ajudante de serviços gerais), de 01/06/1989 a 01/09/1995 (ajudante de serviços gerais), de 07/05/2001 a 30/10/2002 (empilhador), de 09/06/2003 a 30/09/2010 (empilhador) e de 01/10/2010 a 15/04/2016 (empilhador), com conversão em tempo comum. Como consequência, o demandante requer seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pleiteado, seja integral ou proporcional. A parte autora recorre, sustentando o seu direito.

3. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

4. No tocante ao agente ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

5. **Na hipótese dos autos**, nos períodos de 17/04/1978 a 31/08/1981 e de 01/06/1989 a 01/09/1995, o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais, estando exposto, de forma habitual e permanente, a riscos ergonômicos e, no segundo intervalo, também a ruído superior a 90 dB (A24). Assim, a presunção quanto à especialidade da atividade anterior à edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível de 01/06/1989 até 28/04/1995, em razão do agente ruído especificado. Entretanto, o PPP que refere os intervalos de 17/04/1978 a 31/08/1981 e de 01/06/1989 a 01/09/1995 foi emitido por sindicato e assinado por profissional sem autorização da empresa

empregadora lhe conferindo poderes para representá-la. Desse modo, não merece ser reconhecida a natureza especial em questão.

6. Quanto aos períodos de 07/05/2001 a 30/10/2002, de 09/06/2003 a 30/09/2010 e de 01/10/2010 a 15/04/2016, nos quais o recorrente exerceu a função de empilhador nas empresas EPIGRAN, CONSTRUSEG e PLASTCAMP, respectivamente, há Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (A11) que indicam exposição, de modo habitual permanente, a ruído correspondente a 91 dB, bem como a poeira sílica e a risco ergonômico. **Entretanto, como registrado na r. sentença:** “percebe-se que, apesar de ser referir a 3 (três) empresas diferentes (Epigran; Construseg; Plastcamp), esses PPP’s foram assinados pela mesma pessoa (Sr. Richardson Oliveira Guimarães - técnico de segurança do trabalho). Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove a autorização das citadas empresas dando poderes para o referido técnico de segurança assinar os aludidos PPP’s. Outrossim, causa estranheza a constância da exposição ao fator ruído acima de 91 d(B), mesmo se tratando de empresas diferentes e de períodos distintos.” Por fim, destaque-se que não constam Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCATs, o que torna os PPPs ainda mais frágeis.

7. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505915-70.2016.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pela parte autora no período de 15/09/1999 a 27/07/2015, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação, e indeferindo o pedido de aposentadoria especial em razão de tempo insuficiente. Ambas as partes recorrem.

2. **No que tange ao recurso da parte autora**, reafirma que faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida também durante os períodos de 02/05/1983 a 03/06/1996 e de 04/06/1996 a 28/05/1997, com a consequente concessão da aposentadoria especial pleiteada. **Quanto ao recurso do INSS**, pugna pela reforma da sentença por ausência de fundamento concreto para reconhecimento da atividade especial no intervalo de 15/09/1999 a 27/07/2015.

3. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

4. No tocante ao agente ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

5. **Na hipótese dos autos**, nos períodos de 02/05/1983 a 03/06/1996 e de 04/06/1996 a 28/05/1997, o autor trabalhou em serviços gerais, estando exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos acetona, acetato de etila e metiletilceto NA (MEK), bem como

ao fator de risco ruído no patamar de 90 dB (A04, fls. 01 e 02). Assim, a presunção quanto à especialidade da atividade anterior à edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível de 02/05/1983 a 28/04/1995, em razão do agente ruído especificado. Entretanto, no PPP apresentado pelo recorrente, referente aos períodos de 02/05/1983 a 03/06/1996 e de 04/06/1996 a 28/05/1997, não consta a identificação dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais efetuados, nem pela monitoração biológica. Desse modo, não merece ser reconhecida a natureza especial em questão.

6. Quanto ao intervalo de 15/09/1999 até 27/07/2015 (DER), para comprovar o labor exposto ao agente ruído, o autor juntou os seguintes documentos: **(i) Informações sobre Atividades em Condições Especiais** (A04, fl. 03) e **Laudo Técnico Pericial** (A04, fls. 04 e 05), declarando que, no período de 15/09/1999 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído, no patamar de 91 dB, de modo habitual e permanente; **(ii) Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPPs**, emitido por representante legal da empresa empregadora (A03), referindo os períodos de trabalho de 01/01/2004 a 30/12/2004 (90 dB), de 01/01/2005 a 30/12/2005 (87,69 a 86,25 dB), de 01/01/2006 a 30/12/2006 (86,25 dB), de 01/01/2007 a 30/12/2007 (86,24 dB), de 01/01/2008 a 30/12/2008 (86,22 dB), de 01/01/2009 a 30/12/2009 (88,30 dB), de 01/01/2010 a 30/12/2010 (88,30 dB), de 01/01/2011 a 30/12/2011 (88,30 dB), de 01/01/2012 a 30/12/2012 (88,50 dB), de 01/01/2013 a 30/12/2013 (86,13 dB), de 01/01/2014 a 28/02/2014 (90,50 dB), de 01/03/2014 a 30/12/2014 (90,50 dB) e de 01/01/2015 até a data da emissão do documento, em 26/06/2015 (87,00 dB); **(iii) Laudos Técnicos Periciais** (A02), confeccionados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando os dados dos PPPs referidos no item **(ii)** e informando que a exposição ao ruído se deu de maneira habitual e permanente em todo o período indicado.

7. Sendo assim, a sentença recorrida se mostrou acertada ao reconhecer como especial o intervalo de 15/09/1999 a 27/07/2015, laborado pela parte autora na empresa Alpargatas S/A, com exposição a níveis de ruído acima do permitido pela legislação.

8. Em tais termos, os recursos interpostos pelas partes, pois, não merecem provimento.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes recorrentes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos apresentados, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

13. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513801-26.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. VERBAS RECONHECIDAS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário, concedido em 1998, em razão da incorporação de verbas de natureza salarial, obtidas em reclamação trabalhista, aos salários de contribuição do PBC.

2. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: i) revisar a RMI do benefício do autor, alterando os salários-de-contribuição computados no PBC mediante a inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho (termo de conciliação homologado na fase de cumprimento da ação n.º 02092.1993.006.13.00-8); ii) pagar as diferenças apuradas de 26/05/2015 (data do requerimento administrativo de revisão) a 31/03/2017. Ambas as partes recorrem.

3. **Quanto ao recurso do INSS**, sustenta que não é admissível o reconhecimento dos períodos em favor da autora sem início de prova material. **No tocante ao recurso da parte autora**, pleiteia que sejam pagos os valores atrasados dos últimos 05 (cinco) anos, e não apenas do intervalo de 26/05/2015 a 31/03/2017.

4. O prazo decadencial não pode abranger questões que não foram alegadas no momento da concessão do benefício e que, assim, não foram objeto de apreciação pelo INSS. Sendo assim, considerando que não houve o decurso do prazo decenal, não há que se falar em decadência no caso dos autos.

5. Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, no salário-de-contribuição do segurado deve ser computada a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, de modo que devem ser considerados os valores pleiteados e reconhecidos em sentença judicial trabalhista transitada em julgado. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista devem

compor os salários-de-contribuição no cálculo da RMI, tendo em vista que já foram incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se prescindível a presença de elementos que evidenciem o labor exercido e que constituam prova material.

6. Na mesma linha, vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento do direito à revisão nessas hipóteses visa a tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem revisados seus benefícios analisando, a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico; eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da interpretação das normas do Direito Previdenciário. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega seguimento.”. (RESP 201402212258, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)

7. E agora o entendimento do TRF da 5ª Região: “Mesmo o INSS não tendo sido parte da reclamação trabalhista, a decisão em questão deve ser considerada para fins de majoração da renda mensal inicial da demandante, pois a autarquia previdenciária jamais teria legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego. Além disso, trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, que condenou ainda o reclamado a recolher as contribuições previdenciárias. Precedentes. 5. **Em casos como o presente, a jurisprudência do STJ tem rejeitado a alegação de ausência de prova material, já que a pretensão do autor cinge-se à revisão da RMI em consequência da majoração do salário-de-contribuição perante a Justiça Laboral, mormente considerando-se a habilitação legal do INSS para promover a cobranças de seus créditos naquele feito. Precedentes: REsp 1090313/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009.**” (APELREEX 200883000158871, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/11/2016 - Página::39) [Grifo nosso]

8. **Na hipótese, conforme acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante:** “No caso dos autos, na reclamação trabalhista proposta pela parte autora, não houve questionamento acerca de vínculo empregatício, mas apenas foram reconhecidos direitos a diferenças salariais, o que dispensa a exigência de início de prova material, conforme entendimento do próprio INSS exposto no art. 90, inciso III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010. [...] Assim, desde que demonstrado que haveria incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais reconhecidas na sentença trabalhista, com reflexos nos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício recebido pelo segurado, é devida a revisão da renda mensal inicial deste benefício. Ficou demonstrado (anexos 16) que a parte autora celebrou acordo, homologado através de sentença trabalhista, com a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, no qual lhe foi concedido o direito ao recebimento do valor de R\$ 11.225,51 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), de forma parcelada, conforme discriminado na declaração emitida pela referida empresa (anexo 26), tendo sido repassado a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 898,04 (oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), o qual deverá ser incluído nos salários-de-contribuição do benefício da parte autora de forma proporcional ao período objeto do acordo trabalhista referido.”

9. Em relação à data da revisão, a TNU firmou entendimento no sentido de que “não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.” (PEDILEF

00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308).

10. Em tais termos: i) o recurso interposto pelo ente público não merece, pois, provimento; ii) o recurso da parte autora merece ser provido, a fim de que o INSS seja condenado a pagar as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo promovente, observada a prescrição quinquenal, computada, retroativamente, a contar do pedido de revisão administrativa.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes recorrentes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recursos interposto pelo ente público e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima delineados.**

13. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500380-90.2015.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE FILHOS/SUCESORES DA PARTE AUTORA FALECIDA. DEVIDA. AGRAVO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos do processo originário (n.º **0504719-72.2010.4.05.8202**), que deferiu o pedido de habilitação dos agravados, à vista da comprovação da condição de sucessores (filhos) do autor falecido, na forma da lei civil.

2. Em seu recurso, o ente público alega que o deferimento de pedido de habilitação, conquanto deva ser desburocratizado, não dispensa o cumprimento das formalidades constantes do Decreto n.º 85.845/81, o qual regulamentou a Lei n.º 6.858/80. Pelo que se depreende das razões recursais, a preocupação do ente público centra-se na possibilidade de existirem outros herdeiros além daqueles ou daquele que se apresentou nos autos.

3. O MM Juiz Federal do JEF de origem, ao deferir o pedido de habilitação, adotou antiga e pacificada posição vigente na Justiça Federal, nos seguintes termos: “[...] impõe-se considerar tratar-se a herança de uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um

condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.784 e art. 1.791, c/c art. 1.314, todos do CC/2002). Desse modo, mesmo não havendo abertura de processo de inventário ou arrolamento e desde que provada a qualidade de sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a), como é o caso do processo em epígrafe, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos àquele, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucesso(es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança”.

4. Assim, tendo-se em vista que eventuais litígios entre os sucessores serão resolvidos entre eles, pelas vias próprias, a decisão agravada se mostrou acertada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Em tais termos, o agravo de instrumento não merece provimento.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de reformar a decisão agravada, nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507531-80.2016.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pela parte autora nos períodos de 01/11/1984 a 12/04/1984 (cobrador), de 13/04/1985 a 21/09/1985 (cobrador), de 04/04/1991 a 15/05/1995 (ruído - Alpargatas) e de 01/04/1997 a 10/06/2016 (frentista) e condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER.

2. O INSS pugna pela reforma da sentença, alegando que: **i)** “o PPP que serviu de base para o reconhecimento de atividade especial não apresenta análise quantitativa de hidrocarbonetos”; **ii)** o autor desempenhava, de forma concomitante, as funções de frentista e recebedor de pagamentos (caixa), o que descaracteriza a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres; **iii)** a atividade de frentista, exercida pelo autor de 01/04/1997 a 10/06/2016, não se enquadra entre aquelas previstas no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, nem no quando anexo ao Decreto n.º 83.080/79, necessitando, portanto, que a exposição aos agentes nocivos sejam demonstradas em formulário ou laudo técnico, o que não teria ocorrido

nestes autos; **iv**) o PPP e o Laudo Técnico, referente ao período de 04/04/1991 a 15/15/1995, são extemporâneos. Requer, por fim, “o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para apuração dos indícios de fraude identificados no PPP da empresa Alpargatas quanto ao registro de referido documento não valer para fins de concessão de adicional de insalubridade.”

3. A controvérsia recursal é, portanto, referente aos intervalos de 04/04/1991 a 15/05/1995 (ruído - Alpargatas) e de 01/04/1997 a 10/06/2016 (frentista).

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RÚIDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

6. O fato de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço não pode afastar o reconhecimento do tempo especial. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Assim, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o período de 04/04/1991 a 15/15/1995 não pode ser enquadrado como especial em razão da extemporaneidade do PPP e do laudo técnico pericial (**iv**).

7. Na hipótese, também se mostra possível o reconhecimento do período de 01/04/1997 a 10/06/2016 como tempo de serviço especial. O PPP e o laudo técnico apresentados (A18, fls. 05 a 07; A20, fl. 05) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos (líquidos inflamáveis e gases de combustão), em razão da atividade de “frentista/caixa”, e não apenas pelo exercício da função de “frentista” (**ii e iii**).

8. No tocante à alegação de que não houve análise quantitativa de hidrocarbonetos (i), saliente-se que a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

9. Em tais termos, o recurso interposto pelo INSS, pois, não merece provimento.

10. Esta TR não reconhece como sendo necessário “o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para apuração dos indícios de fraude identificados no PPP da empresa Alpargatas quanto ao registro de referido documento não valer para fins de concessão de adicional de insalubridade”. Como registrado no PPP referido (A09, fl. 01), o direito ao Adicional de Insalubridade e/ou Adicional de Periculosidade “são regulamentados por dispositivos legais específicos”. O enquadramento de uma atividade como especial não garante o direito ao recebimento dos adicionais referidos (insalubridade e periculosidade), assim como o fato de se perceber uma dessas gratificações não gera a certeza quanto ao reconhecimento da natureza especial da função exercida. Nesse sentido, a jurisprudência atual já firmou entendimento no sentido de que a percepção de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009)

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504626-39.2015.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. No presente caso, a pretensão consiste no reconhecimento do tempo da natureza especial dos períodos de 14/03/1988 a 27/03/1988, de 01/09/1990 a 30/11/1994, de 01/04/1995 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/03/2003, de 01/11/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 24/03/2005, de 01/04/2005 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 09/04/2015 (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em pedido alternativo, requer a lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial das atividades exercidas pelo autor de 14/03/1988 a 27/03/1988, de 01/09/1990 a 30/11/1994 e de 01/04/1995 a 28/04/1995 e indeferindo o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, em razão de tempo insuficiente.

3. A parte autora então recorre, sustentando o seu direito à concessão da aposentadoria especial pleiteada, após o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida também durante os períodos de 29/04/1995 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/03/2003, de 01/11/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 24/03/2005, de 01/04/2005 a 31/11/2005 e de 01/12/2005 a 09/04/2015. Sustenta o demandante que não pode ser prejudicado por erro/omissão da empresa na elaboração do PPP.

4. Na hipótese dos autos, a parte autora obteve reconhecimento administrativo de atividades exercidas sob condições especiais relativamente aos seguintes períodos laborados como soldador: de 01/10/1985 a 30/08/1986 (empresa Fabrini Rossi Implementos Agrícolas), de 01/09/1986 a 30/11/1987 (Eletrometalúrgica 1001 LTDA.) e de 01/10/1988 a 10/05/1990 (Eletrometalúrgica do Nordeste LTDA.).

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

7. Inicialmente, foram apresentados os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários: **i) PPP** emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Regeildo Costa, atestando que o autor, no período de 01/01/1990 a 30/11/2005, esteve exposto a agentes nocivos, tais como ruído, radiação não ionizante, fumos metálicos, tintas e solventes (A15, fls. 08 a 11); **ii) PPP** emitido pela empresa Vão Livre Estruturas Metálicas LTDA. (A15, fls. 12 e 13), dando conta de que o autor, no período de 01/06/2004 a 24/03/2005, esteve exposto ao fator de risco ruído, no patamar de 96,1 dB; **iii) os 02 (dois) PPPs** emitidos pela empresa Realmaq Aluguel de Máquinas (A15, fls. 14 a 17) informam que o autor esteve exposto, nos períodos de 01/12/2005 até 29/08/2013 e de 01/12/2005 a 09/07/2015, a agentes nocivos como fumos metálicos, calor e radiação ionizante. Desses PPPs referidos, apenas no (iii) a empresa declarou que a exposição do autor aos agentes nocivos de dava de forma habitual e permanente.

8. Na sentença, ficou assentado que: “[...] analisando-se o **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (anexo 16)**, emitido pela empresa **Realmaq Aluguel de Máquinas**, nota-se que, no item 7 (setor de oficina), onde existe as funções de ‘aux. de mecânico’, ‘mecânico’ e ‘soldador, mais especificamente no campo 7.7 (possíveis riscos ocupacionais da função soldador), que a função em tela está sujeita aos seguintes riscos: riscos físicos: ruído e radiação ionizante; risco químico: fumos metálicos; e risco ergonômico: postura inadequada. Contudo, vê-se que a exposição a tais agentes nocivos se dá de forma **intermitente**, em nítida contrariedade em relação aos PPP’s referidos no item 3 acima, que o tomam como base. Já o Laudo Técnico, emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Regeildo Costa, datado de 07 de abril de 2015 (anexo 17), menciona que a parte autora, em períodos que vão de **01/01/1990 a 30/11/2015**, trabalhou no setor de oficina mecânica, na função de funileiro, executando *‘serviços de fabricação, reparos, soldagem e pintura de peças para máquinas pesadas (escavadeiras, retroescavadeiras e rolo compactador) ligadas à construção civil’*. Atesta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, radiação não ionizante (uso de solda elétrica e maçarico), fumos metálicos, tintas e solventes, postura inadequada, levantamento de peso, corte, queda de materiais e queimaduras. Contudo, no laudo acima mencionado, no campo ‘tempo de exposição’ é dito que *‘os risco ocupacionais supracitados acima ocorriam durante o manuseio com os equipamentos mencionados ou durante transporte, organização e preparo das peças no ambiente de laboral’*, **não havendo manifestação clara no sentido de que a exposição aos agentes agressivos listados se deu de forma habitual e permanente.**”

9. Saliente-se que os autos foram baixados em diligência para a fim de ser realizada audiência de instrução, oportunizando à parte autora produzir prova oral que esclareça a divergência existente entre os PPPs emitidos pela empresa **Realmaq Aluguel de Máquinas** (A15, fls. 14 a 17) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (A16), emitido pela mesma empresa. Diligência realizada, segue-se o julgamento.

10. Observa-se que o demandante apresentou, em anexo ao seu recurso, os seguintes documentos: **i) PPP** emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Regeildo Costa, atestando que o autor, no período de 01/01/1990 a 30/11/2005, esteve exposto a agentes nocivos (tais como ruído, radiação não ionizante, fumos metálicos, tintas e solventes) “de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente” (A29) – tal documento foi devidamente corroborado por **LTCAT** (A28); **ii) PPP** emitido pela empresa Vão Livre Estruturas Metálicas LTDA., dando conta de que o autor, no período de 01/06/2004 a 24/03/2005, esteve exposto ao fator de risco ruído, no patamar de 96,1 dB, “de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente” (A30); **iii) LTCAT** emitido pela empresa **Realmaq Aluguel de Máquinas**, com a indicação de que a exposição aos agentes nocivos na atividade de soldador ocorre de forma habitual e permanente (A31, fl. 09), ratificando os 02 (dois) **PPPs** emitidos pela mesma empresa (A15, fls. 14 a 17). Resta, pois, esclarecida a divergência entre os **PPPs** emitidos pela empresa **Realmaq Aluguel de Máquinas** (A15, fls. 14 a 17) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – **LTCAT** (A16), emitido pela mesma empresa.

11. Ademais, a prova oral foi esclarecedora e favorável ao demandante - as testemunhas apresentadas confirmaram, com segurança, a atividade exercida pelo recorrente na empresa Realmaq Aluguel de Máquinas, bem como sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

12. **No caso**, deve ser reconhecida, também, a natureza especial da atividade exercida pelo promovente durante os períodos de 29/04/1995 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/03/2003, de 01/11/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 24/03/2005, de 01/04/2005 a 31/11/2005 e de 01/12/2005 a 09/04/2015.

13. Assim, na DER, o requerente já possuía **29 anos, 7 meses e 27 dias** de tempo de serviço especial. Entretanto, como a comprovação da especialidade das atividades referidas no item 12 se deu, apenas, após os novos documentos apresentados pela parte autora em sede recursal, esta TR entende que a DIB do benefício de aposentadoria especial deve ser fixada nesta sessão de julgamento.

14. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir desta sessão de julgamento.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504178-92.2017.4.05.8202

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO APRESENTADO PELA RÉ. INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais, referente a contrato de empréstimo consignado alegado como não celebrado (fraudulento).

2. O MM juiz do JEF de origem, ao julgar improcedentes os pedidos iniciais, entendeu que: “Nesse particular, a parte autora nega ter firmado o contrato de empréstimo consignado. Todavia, o banco promovido apresentou aos autos documento de crédito – TED, em nome do autor (anexo 17). Quanto a este ponto, cabe ressaltar que intimado para apresentar os extratos de sua conta bancária dos meses da celebração do contrato impugnado e dos três meses subsequentes ou qualquer outro documento que comprove a ausência do levantamento da quantia objeto do empréstimo consignado, o autor ficou-se inerte. Ademais, o demandado trouxe aos autos cópia do referido contrato sob o nº. 51-820847877/16 (anexo 20), devidamente assinado, e documentos (RG e comprovante de residência) que demonstram compatibilidade com aqueles apresentados, juntamente com a inicial. Por conseguinte, o contrato existe e não há como negar a relação jurídica firmada entre as partes. Logo, não restou demonstrado qualquer ato ilícito”.

3. No seu recurso ordinário a parte-autora pugna pela reforma da sentença, requerendo, por fim, o afastamento da condenação em litigância de má-fé.

4. Ocorre que o recurso da autora não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente, quanto à condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que não se vislumbra verossimilhança nas alegações da demandante, haja vista que as assinaturas constantes no contrato e na autorização são idênticas às apostas nos documentos pessoais da recorrente, bem como o depósito do valor emprestado foi creditado em sua própria conta.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais), ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503870-96.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ALEGADA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora, contra sentença que julgou seu pedido de indenização por danos morais improcedente.

2. Em seu recurso ordinário, a parte autora alegou que “com o intuito de realizar uma renegociação com o promovido, efetuou perante o caixa eletrônico, sem querer, um terceiro CDC, entretanto, visava renegociar o débito anterior, sendo formalizado um novo CDC (numeração do contrato 13.1456.400.0003580/39 – doc. 04), sendo assim, a Caixa Econômica Federal deveria pelo menos ter liquidado os CDC em aberto, tendo em vista que o valor do terceiro, R\$ 1.084,76 satisfaria os valores em aberto, ou, caso assim não fosse possível, repassar o valor supracitado ao promovente e efetuar a cobrança mensal, como procediam aos demais”.

3. O MM juiz do JEF de origem, ao julgar improcedente o pedido inicial, entendeu que: “Com relação ao sustentado pelo requerente de que o terceiro empréstimo seria necessário a cobrir a dívida dos demais (primeiro e segundo empréstimos), essa não é uma previsão do contrato de CDC que se faça de forma automática em auto-atendimento, devendo aquele que deseja renegociar suas dívidas comparecer a sua agência e obter os termos e condições para tanto, optando por aderir ou não ao repactuado. Desse modo, não há obrigação da CEF em reconhecer se estar renegociando empréstimo(s) anterior(es) quando da solicitação de novo mútuo (CDC) em terminal de auto-atendimento. Sobre o aduzido pelo pleiteante de que o valor do terceiro empréstimo deveria ter sido disponibilizado, a CEF chegou a receber a proposta do contrato do novo empréstimo, porém, o valor foi bloqueado (cláusula décima, alínea “e”) e posteriormente estornado, demonstrando o não aceite pela instituição, ou seja, tal empréstimo não foi concedido de fato. Dito isso, tenho que a cobrança da CEF é legítima, não devendo ser acolhido o pedido de inexistência do débito”.

4. O caso dos autos não retrata situação de abalo a direito da personalidade da parte autora, que poderia dar ensejo ao pedido de indenização moral, não havendo que se falar em reforma da r. sentença recorrida, pois a alegada renegociação de dívida não restou comprovada nos autos.

5. Desse modo, mostra-se regular a inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes, ocasionada pelo atraso de prestação contratualmente ajustada (parcela n.º 19), não ensejando reparação por danos morais, em virtude dessa inclusão.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz federal relator
